

Parecer Técnico CTAB/COREN-PE nº 005/2022

Atuação do enfermeiro no procedimento de troca de cateterismo vesical de demora e de cistostomia na atenção primária e domiciliar

I – FATOS

Trata-se de solicitação de Enfermeira da Estratégia Saúde da Família sobre a realização do procedimento de cateterismo vesical de demora e cistostomia pelo Enfermeiro no âmbito da atenção primária e domiciliar.

O presente parecer técnico foi elaborado após análise da legislação em vigor, das referências mais recentes sobre o tema em tela e da realidade apresentada pela categoria nos campos de atuação.

II – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A Portaria nº 2.436/2017, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) descreve o conjunto de ações de saúde individuais, familiares e coletivas, desenvolvida por meio de práticas de cuidado integrado e gestão qualificada, realizada com equipe multiprofissional e dirigida à população em território definido, sobre as quais as equipes assumem responsabilidade sanitária, tendo a PNAB, a Saúde da Família como sua estratégia prioritária para expansão e consolidação da Atenção Básica.

A Atenção Domiciliar regulamentada na portaria nº 963/2013, é descrita como a nova modalidade de atenção à saúde, substitutiva ou complementar às já existentes, caracterizada por um conjunto de ações de promoção à saúde, prevenção e tratamento de doenças e reabilitação prestadas em domicílio, com garantia de continuidade de cuidados e integrada às redes de atenção à saúde.

Ainda segundo a PNAB/2017, a assistência deve ser prestada pela

Parecer Técnico CTAB/COREN-PE nº 005/2022

equipe em Unidades Básicas de Saúde construídas de acordo com as normas sanitárias e tendo como referência as normativas de infraestrutura vigentes. Que, para além de ser entendido como lugar social, profissional e de relações interpessoais, deve proporcionar uma atenção acolhedora e humana para as pessoas, além de um ambiente saudável para o trabalho dos profissionais de saúde.

A PNAB ainda destaca a importância, para a realização da prática profissional na Atenção Básica, a necessidade de disponibilizar equipamentos adequados, recursos humanos capacitados, e materiais e insumos suficientes à atenção à saúde prestada.

A Portaria nº 2.436/2017, descreve como atribuições dos Enfermeiros:

- I - Realizar atenção à saúde aos indivíduos e famílias vinculadas às equipes e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais espaços comunitários (escolas, associações entre outras), em todos os ciclos de vida;
- II - Realizar consulta de enfermagem, **procedimentos**, solicitar exames complementares, prescrever medicações conforme protocolos, diretrizes clínicas e terapêuticas, ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, observadas as disposições legais da profissão; **(grifo nosso)**

O cateterismo ou sondagem vesical de demora de vias urinárias é um procedimento invasivo que tem por finalidade alcançar a luz da bexiga com o objetivo de esvaziá-la, determinar urina residual em casos de bexiga neurogênica, monitorar débito urinário e ainda de colher urina em técnica asséptica para exames. É de demora, quando necessário a manutenção de cateter uretral na bexiga por um período de tempo prolongado.

Parecer Técnico CTAB/COREN-PE nº 005/2022

A Cistostomia é um procedimento no qual se insere cirurgicamente um cateter no interior da bexiga através da parede abdominal. É utilizada para criar um trajeto alternativo para saída da urina contida na bexiga.

Segundo Mitchell N. National Clinical Guideline Centre (UK). Schaeffer AJ, referências mais recentes que versam sobre a periodicidade da troca de cateterismo vesical de demora ou cistostomia, **não existe recomendação para a troca com intervalo fixo**. Estes dispositivos apenas devem ser trocados quando há: alterações clínicas do paciente, episódios de infecção, drenagem inadequada ou incrustações. **(grifo nosso)**

Caso o paciente tenha histórico de infecções e um padrão de tempo entre a colocação da sonda e o surgimento dos primeiros sinais de infecção ou de obstrução da sonda, a troca pode ser planejada com intervalos regulares, uma semana antes do provável início das manifestações clínicas ou conforme indicado pelo fabricante da sonda (geralmente a cada 12 semanas). Assim, deve-se elaborar um projeto terapêutico para o paciente, levando em consideração a história clínica, os achados do exame físico, a pactuação de metas entre paciente, família e equipe e o contexto onde o cuidado será realizado. Por ser um procedimento invasivo e que envolve riscos ao paciente que está sujeito a infecções do trato urinário e/ou a trauma uretral ou vesical.

Dentre as principais complicações estão as associadas a traumatismo na passagem da sonda como: infecção urinária, uretrite, estenose de canal, obstrução da luz. No cateterismo de demora, ainda pode ocorrer: inflamação renal crônica, pielonefrite crônica, nefrolitíase, colelitíase, bacteremia, sepse e morte. Assim, requer cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica, conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas por isso é **privativa do Enfermeiro. (grifo nosso)**

Lastreado na Lei do exercício profissional de enfermagem (7.498/86) em seu artigo 11, inciso I, bem como o Decreto 94.406/87 em seu art. 8º, inciso I,

Parecer Técnico CTAB/COREN-PE nº 005/2022

que dispõe que o enfermeiro exerce privativamente “os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas”. Consolidado também no Parecer Normativo aprovado pela Resolução Cofen nº 0450/2013 é determinado que o cateterismo vesical é atividade privativa do Enfermeiro, no âmbito da equipe de Enfermagem.

Sendo incontestável o procedimento de cateterismo vesical de demora e cistostomia ser atividade privativa do enfermeiro, partimos para a Resolução nº 564/ 2017, Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem que no **capítulo I** dispõe ser **direito** do profissional:

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, **segurança técnica**, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos. **(grifo nosso)**

Art. 2º **Exercer atividades em locais de trabalho livre de riscos e danos e violências física e psicológica à saúde do trabalhador, em respeito à dignidade humana e à proteção dos direitos dos profissionais de enfermagem. (grifo nosso)**

(...)

Art.10 **Ter acesso, pelos meios de informação disponíveis, às diretrizes políticas, normativas e protocolos institucionais, bem como participar de sua elaboração. (grifo nosso)**

(...)

Art.13 **Suspender as atividades, individuais ou coletivas, quando o local de trabalho não oferecer condições seguras para o exercício profissional e/ou desrespeitar a legislação vigente**, ressalvadas as situações de urgência e emergência, devendo formalizar imediatamente sua decisão por escrito e/ou por meio de correio eletrônico à instituição e ao Conselho Regional de Enfermagem. **(grifo nosso)**

(...)

Art. 22 **Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade. (grifo nosso)**

(...)

Parecer Técnico CTAB/COREN-PE nº 005/2022

E ainda também na Resolução nº 564/ 2017, Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem que no **capítulo II** de que trata ser **dever** do profissional:

Art. 43 Respeitar o pudor, **a privacidade e a intimidade** da pessoa, em todo seu ciclo vital e nas situações de morte e pós-morte. **(grifo nosso)**

Art. 44 **Prestar assistência de Enfermagem em condições que ofereçam segurança**, mesmo em caso de suspensão das atividades profissionais decorrentes de movimentos reivindicatórios da categoria. **(grifo nosso)**

Art.45 **Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.** (grifo nosso)

(...)

Art. 59 **Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.** (grifo nosso)

Art.60 Respeitar, no exercício da profissão, a legislação vigente relativa à preservação do meio ambiente no gerenciamento de resíduos de serviços de saúde.

E enfatiza no **Capítulo III** como **proibições**:

Art. 61 Executar e/ou determinar atos contrários ao Código de Ética e à legislação que disciplina o exercício da Enfermagem.

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade

(...)

Art.80 **Executar prescrições e procedimentos de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa.** (grifo nosso)

(...)

Desse modo, cabe destacar que após amplo estudo e leitura da bibliografia atualizada sobre o tema em tela, encontramos pareceres de Conselhos Regionais em que cuja análise e conclusão apontam que o profissional de Enfermagem poderá executar o procedimento da troca da sonda

Parecer Técnico CTAB/COREN-PE nº 005/2022

de cistostomia e cateterismo vesical de demora nos mais diversos contextos de atendimento como a atenção primária. Tais como:

O Parecer Técnico – Coren-ES nº 005/2009, que recomenda uma vez estabelecido o trajeto da cistostomia, sob prescrição médica, o profissional de enfermagem poderá fazer a troca da sonda de cistostomia, desde que tenha comprovada competência para tal.

Parecer Coren-SP - nº 041/2012, que recomenda a troca do cateter de cistostomia pode ser realizado pelo Enfermeiro nos diversos contextos de atendimentos, **incluído na atenção primária** (UBS, PSF, Domiciliar) **(grifo nosso)**

Parecer nº 010/2013/COFEN/CTAS, que define que compete no âmbito da equipe de enfermagem, **privativamente ao Enfermeiro a troca da sonda de cistostomia**, desde que o trajeto esteja bem definido e o profissional tenha segurança na realização do procedimento, avaliando criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal, para que não venha lesar o paciente por imperícia, negligência ou imprudência, garantindo assim uma assistência de enfermagem segura com bases científicas e com alto profissionalismo. **(grifo nosso)**

Parecer Coren – BA nº 014/2014 entendemos que o profissional enfermeiro dentro do âmbito da equipe de enfermagem, é o profissional que tem competência legal e científica para realizar a troca da sonda da cistostomia e da gastrostomia, desde que o trajeto esteja bem definido. Devido à complexidade dos procedimentos em questão, ressaltamos a **importância da realização dos cursos de capacitação técnica assim como da adoção de protocolos institucionais de boas práticas devidamente aprovados pelos responsáveis técnicos dos serviços de saúde. (grifo nosso)**

Parecer Coren – SC nº 014/2018 que concluímos que a troca da sondagem vesical pode ser realizada pelo Enfermeiro nos diversos contextos de atendimento, **incluindo na atenção primária** (UBS, PSF, domiciliar) **(grifo nosso)**

Além destes, é importante destacar também o Parecer nº 199/2021 Cofen que enfatiza a necessidade da presença no profissional de nível médio (técnico ou auxiliar de Enfermagem) para a segurança do procedimento tanto para o paciente, quanto para o profissional Enfermeiro que o executa.

Parecer Técnico CTAB/COREN-PE nº 005/2022

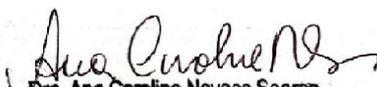
III- CONCLUSÃO

Ante ao exposto, após a análise do tema sob os aspectos técnico-científico, ético e legal esta Câmara Técnica é do parecer que não há óbice no procedimento de troca dos dispositivos de cateterismo vesical de demora e cistostomia pelo profissional Enfermeiro auxiliado de profissional de Enfermagem de nível médio no âmbito da atenção primária.

Para tanto enfatizamos a importância que para sua realização este procedimento deve estar assegurado a realização desta prática em protocolo com padronização dos critérios para troca e execução da técnica correta, bem como, treinamento de todos os profissionais envolvidos, o fornecimento dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados para execução do procedimento e que os profissionais estejam lotados em estrutura física nos padrões estabelecidos em portaria do Ministério da Saúde.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Recife, 07 de outubro de 2022.



Dra. Ana Caroline Novaes Soares
COREN-PE: 118178 -ENF
Conselheira Suplente do Coren-PE

Dra Ana Caroline Novaes Soares
Coren-PE nº 118.178-ENF
Coordenadora – CTAB do COREN-PE

Parecer elaborado por: Dra. Ana Caroline Novaes Soares, Coren-PE nº 118.178-ENF (coordenadora), Dra. Ana Catarina de Melo Araújo, Coren-PE nº 260.636-ENF (membro), Dr. João Rildamar de Andrade, Coren-PE nº 113.493-ENF (membro), Dra. Maria do Céu da Silva Gonçalves, Coren-PE nº 249.132 -ENF (membro), Dra. Lucicleide Naidles da Silva, Coren-PE nº 387.820-ENF (membro)

Parecer Técnico CTAB/COREN-PE nº 005/2022

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 2.436/GM, de 21 de setembro de 2017. Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, seção 1, p. 68, 2017;

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 963/2013. Redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

BRASIL. Lei no. 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Brasília, DF, 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil>. Acesso em: 04 de fevereiro de 2022;

BRASIL. Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>;

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen nº 450 de 11 de dezembro de 2013. Normatiza o procedimento de Sondagem Vesical no âmbito do Sistema Cofen / Conselhos Regionais de Enfermagem;

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen nº 564 de 06 de novembro de 2017. Aprova o novo Código de Ética de Enfermagem;

Mitchell N. Long term urinary catheter problems: a flow chart to aid management. Br J Community Nurs. 2008 Jan;13(1):6, 8, 10-2. Disponível em: <https://www.magonlinelibrary.com/doi/abs/10.12968/bjcn.2008.13.1.27977#> Acesso em: 07 de outubro de 2022;

National Clinical Guideline Centre (UK). Infection: Prevention and Control of Healthcare-Associated Infections in Primary and Community Care: Partial Update of NICE Clinical Guideline London: Royal College of Physicians (UK); 2012 Mar. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/books/NBK115271/>. Acesso em: 07 de outubro de 2022;

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESPÍRITO SANTO. COREN ES. Parecer nº 005/2009. Disponível em: [PARECER TÉCNICO Nº 005/2009 –](#)

Parecer Técnico CTAB/COREN-PE nº 005/2022

[Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo \(coren-es.org.br\)](http://coren-es.org.br). Acesso em: 07 de outubro de 2022;

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. COREN SP. Parecer nº 041/2012. Disponível em: [parecer_coren_sp_2012_41.pdf \(coren-sp.gov.br\)](#). Acesso em: 07 de outubro de 2022;

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA. COREN BA. Parecer nº 014/2014. Disponível em: [PARECER COREN – BA Nº 014/2014 - Conselho Regional de Enfermagem da Bahia Conselho Regional de Enfermagem da Bahia \(portalcofen.gov.br\)](#). Acesso em: 07 de outubro de 2022;

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA. COREN SC. Parecer nº 014/2018. Disponível em: [Memorando nº \(corensc.gov.br\)](#). Acesso em: 07 de outubro de 2022;

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. COFEN. Parecer nº 010/2013. Disponível em: [parecer-ctas-10-2013-troca-de-sonda-de-cistostomia.docx \(live.com\)](#). Acesso em: 07 de outubro de 2022;

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. COFEN. Parecer nº 199/2022. Disponível em: [PARECER DE CONSELHEIRA FEDERAL Nº 199/2021/COFEN. Conselho Federal de Enfermagem - Brasil](#). Acesso em: 07 de outubro de 2022.